



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721546/2015-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMERCIAL HIDRAUTINTAS DE MOC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, para que se promova a vinculação nos sistemas do presente processo ao de número 10670.721432/2014-22 e o sobrestamento do julgamento no âmbito da própria Câmara, até que haja decisão definitiva em 2ª instância relativa à exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

DEBCAD 51.073.381-6 (patronal e RAT), período de apuração 01/01/2010 a 31/12/2013.

Trata-se de **Auto de Infração DEBCAD 51.073.381-6** relativo ao lançamento de contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, no período compreendido pelas competências 01/2010 a 12/2013.

Segue abaixo resumo da atividade fiscal e impugnação com base no relatório realizado pelo Acórdão n.º 14-60.763 (fls. 4.531 a 4.578):

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

A fiscalização faz uma abordagem sobre os termos emitidos ao longo do procedimento fiscal, tanto em relação ao contribuinte principal (Comercial Hidrautintas de MOC Ltda - CNPJ 01.901.728/0001-57 e 01.901.728/0002-38), como em relação a outros contribuintes (Comercial Ok Tintas de Montes Claros Ltda – CNPJ 02.426.297/0001-87, Comercial Interior Tintas de MOC Ltda – CNPJ 02.463.556/0001-40 e 02.463.556/0002-20, Comercial Mercado das Tintas Ltda – CNPJ 03.011.233/0001-88 e 03.011.233/0002-69, Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda – CNPJ 03.417.906/0001-02 e 03.417.906/0003-66 e Comercial Ok Tintas de MOC Ltda – CNPJ 05.659.466/0001-17).

Os autos do processo administrativo abrangem os seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.377-0: referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas em folha de pagamento conforme arquivos digitais MANAD;

Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.370-6: referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, que incidiram, todavia, especificamente sobre as verbas pagas aos segurados empregados do fiscalizado referentes às rubricas "0057 - 1/12 DE 13º INDENIZADO AV.PV." e "0069 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", apuradas em folha de pagamento conforme arquivos digitais MANAD;

Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.379-4: referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas em resumo de folha de pagamento conforme arquivos em formato PDF;

Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.300-0: referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, que incidiram, todavia, especificamente sobre as verbas pagas aos segurados empregados do fiscalizado referentes às rubricas "0057 - 1/12 DE 13º INDENIZADO AV.PV." e "0069 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", apuradas em resumo de folha de pagamento conforme arquivos em formato “.pdf”.

Informa que o contribuinte era optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações posteriores. Por meio do procedimento de fiscalização de n. 0610800.2013.00089 foi verificada a regularidade fiscal da apuração e recolhimento do Simples Nacional, período apuração 01/01/2009 a 31/12/2011.

Transcreve excertos extraídos da representação constante do processo nº 10670.721432/2014- 22. Em face da representação administrativa, exarou-se Atos Declaratórios de Exclusão do Simples Nacional em relação ao contribuinte e as demais empresas indicados anteriormente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

Comercial Hidrautintas de MOC Ltda - CNPJ 01.901.728/0001-57: ADE nº 11/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721432/2014-22.

Comercial Ok Tintas de Montes Claros Ltda – CNPJ 02.426.297/0001- 87: ADE nº 16/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721437/2014-55. *O processo foi julgado no CARF em sessão de 18/03/2021, no Acórdão 1301-005.164, negando provimento ao Recurso Voluntário.*

Comercial Interior Tintas de MOC Ltda – CNPJ 02.463.556/0001-40: ADE nº 12/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721434/2014-11.

Comercial Mercado das Tintas Ltda – CNPJ 03.011.233/0001-88: ADE nº 15/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721435/2014-66. *O processo foi julgado no CARF em sessão de 18/03/2021, no Acórdão 1301-005.166, negando provimento ao Recurso Voluntário.*

Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda – CNPJ 03.417.906/0001- 02: ADE nº 14/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721436/2014-19. *O processo foi julgado no CARF em sessão de 18/03/2021, no Acórdão 1301-005.165, negando provimento ao Recurso Voluntário.*

Comercial Ok Tintas de MOC Ltda – CNPJ 05.659.466/0001-17: ADE nº 13/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721433/2014-77.

No procedimento de fiscalização de n. 0610800.2013.00089, observou-se que os verdadeiros proprietários da sociedade empresária objeto do procedimento fiscal criaram outras pseudo sociedades, utilizando-se de meios fraudulentos para reduzir o pagamento dos tributos e contribuições mediante constituição de empresas ao invés de filiais da empresa Comercial Hidrautintas, com o fim de desmembrar o faturamento em diversas empresas para enquadramento no Simples Nacional, e utilizaram-se de interpostas pessoas como sócios daquelas empresas para ocultar os seus verdadeiros proprietários. Conclui que, de fato, a Comercial Hidrautintas de MOC Ltda e todas as demais supostas empresas constituem uma única sociedade empresária. Desta forma, para, apuração dos tributos objeto do procedimento de fiscalização de n. 0610800.2013.00089, foi considerada a soma das receitas contabilizadas por toda a empresa, com constituição dos valores devidos em nome da Comercial Hidrautintas de MOC Ltda.

Informa que os impostos e contribuições (IRPJ, CSLL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP) objeto do procedimento de fiscalização de n. 0610800.2013.00089 foram constituídos em Autos de Infração lavrados no processo administrativo fiscal de n. 10670.722071/2014-31 em desfavor da sociedade empresária Comercial Hidrautintas de MOC Ltda, encontrando-se todas as informações acerca dos motivos que ensejaram as exclusões do Simples Nacional, bem como as que levaram à conclusão de que se deveria considerar todas as sociedades empresárias como única empresa.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

As contribuições devidas à Previdência Social, parte patronal, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), tendo em vista de que as sociedades empresárias eram optantes pelo SIMPLES, deixaram de ser confessadas e recolhidas. Considerando a situação verificada em Auditoria Fiscal pretérita, conforme supra descrito, as mencionadas contribuições, objeto do procedimento fiscal de que trata o presente Relatório Fiscal, foram também constituídas em desfavor da sociedade empresária Comercial Hidrautintas de MOC Ltda.

No tópico “DA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS”, informa que a apuração das bases de cálculo se deu com base nas folhas de pagamento, registros contábeis de remunerações e informações declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. As remunerações pagas aos segurados empregados e contribuinte individuais foram extraídas das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização em arquivos digitais MANAD, conforme discriminado nos Anexos I a III do Relatório Fiscal, sendo analisados ainda os Resumos Gerais de folhas de pagamento apresentados em formato PDF, dos quais foram extraídas as informações de remunerações pagas pelos estabelecimentos, para as categorias e nas competências discriminadas no Anexo IV do Relatório Fiscal, tendo em vista sua inexistência nos referidos arquivos digitais MANAD ou a não apresentação desses arquivos.

Para apuração das bases de incidência considerou-se, em conformidade com o disposto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, todas as verbas remuneratórias pagas aos segurados empregados, quer sejam salários, gratificações, adicionais e horas extras. Entretanto, a classificação de algumas rubricas nas informações de folha de pagamento, prestadas em meio digital (arquivos MANAD), divergiu da classificação adotada por este Auditor-Fiscal. Diante disso, na forma da legislação previdenciária, foi realizada classificação própria da(s) rubrica(s) discriminada(s) no Anexo V do Relatório Fiscal (intitulado "Folha de Pagamento – Rubricas com Divergência em Classificação entre Arquivos Digitais do Contribuinte e Análise do Auditor-Fiscal").

Devidamente intimados sobre o lançamento, comparecem tanto o contribuinte principal, como os responsáveis solidários, aos autos ofertando seus instrumentos de **impugnação**. Em síntese, os instrumentos de impugnação aduzem: não caracterização de grupo econômico, prova ilícita, cerceamento do direito de defesa, apuração fiscal errônea, além de ilegalidade na contribuição ao Incra, ao Salário Educação, destinada ao Sebrae. Também alega cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e impossibilidade de cobrança das contribuições do Seguro de Acidente de Trabalho.

No voto do **Acórdão n. 14-60.763** (fls. 4.531 a 4.578);, em Sessão de 24/05/2016, julgou-se que parte das matérias não foram impugnadas:

(fls. 4.549) Tanto contribuinte principal como os responsáveis solidários apresentaram instrumentos de impugnação idênticos. Disto resulta que não foram objeto de impugnação algumas matérias vertidas nos autos, são elas: critérios e cabimento da aferição indireta, alíquotas aplicadas, enquadramento do grau de risco a partir da atividade identificada no CNAE (somente houve impugnação quanto à constitucionalidade do decreto complementar a Lei nº 8.212/91), composição da base de cálculo (impugnou-se apenas o fato de ter sido atribuído ao contribuinte principal a totalidade da remuneração paga pelas outras empresas e a possível incidência sobre verbas específicas) e o cabimento do agravamento da multa de ofício relativo à não apresentação de informações (artigo 44, §2º da Lei nº 9.430/96), somente impugnando o

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

seu suposto efeito confiscatório. Tais matérias, portanto, na dicção do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não devem ser apreciadas por este Colegiado (Art. 17. Considerar-se à não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante).

Quanto aos aspectos atinentes à existência de grupo econômico, apontou-se os seguintes obstáculos:

(fl. 4.549) A um, porque a fiscalização não reconheceu em nenhum momento a figura do grupo econômico; o que fez e isto com bastante maestria, foi reconhecer que, na verdade, todas as demais empresas, formalmente constituídas, na prática, somente agiam como se uma filial do contribuinte principal fossem. Desta forma, não houve a atribuição de responsabilidade solidária entre as empresas, como seria cabível se a hipótese fosse a do grupo econômico (artigo 30, X, da Lei nº 8.212/91), mas sim, o reconhecimento de que a roupagem formal das demais empresas esconderam efetiva simulação de empresas formalmente constituídas, mas componente de um único corpo empresarial.

A dois, porque todos estes contornos já foram objeto de apreciação pelo contencioso administrativo da Receita Federal do Brasil, em processos próprios, que acabaram culminando com a exclusão tanto do contribuinte, como das demais empresas, do regime do Simples Nacional. Trata-se, com efeito, dos processos administrativos nºs 10670.721432/2014-22, 10670.721437/2014-55, 10670.721434/2014-11, 10670.721435/2014-66, 10670.721436/2014-19 e 10670.721433/2014-77, conforme se verá a seguir no tópico “DA SIMPLES NACIONAL”.

Assim, com a ressalva de entendimento pessoal deste Relator quanto à conclusão a que chegou a DRJ São Paulo, nos autos dos processos administrativos nºs 10670.721437/2014-55, 10670.721436/2014-19 e 10670.721435/2014-66, é fato que todas as empresas restaram devidamente excluídas do Simples Nacional. Houve o expresse reconhecimento de que o contribuinte se utilizou de pessoas jurídicas formalmente constituídas a partir de sócios efetivos integrantes do mesmo grupo familiar, com a interposição de pessoas físicas como sócios simulados, com o intuito de fracionar seu faturamento, e, dessa forma, manter-se no Simples Nacional.

Quanto as matérias conhecidas, foram afastas por impossibilidade de análise da constitucionalidade das normas.

Dado que foram considerados os autos do Processo nº 10670.721432/2014-22 e a não especificação da prova que seria ilícita ou ilegal pelo contribuinte, não constatou-se qualquer razão quanto à ilicitude das provas utilizadas pela fiscalização. Em relação ao procedimento fiscal, considerou-se válido, vez que emitido em relação ao contribuinte principal. Além disso, os outros argumentos trazidos em impugnação, nas palavras do relator “não refletem a verdade, sendo flagrantemente contrariados por documentos acostados aos autos (...)” (fl. 4.559).

Cientificado em 03/06/2016 (fl. 4.580), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 4.585 a 4.684) [fl. 05 a 104 do arquivo 2] em 22/06/2016 (fl.), questionando novamente os seguintes pontos: Comprovação da alegação de grupo econômico; Prova ilícita; Mandado de procedimento fiscal; Empresas no mesmo endereço; Atendimento pelos mesmos contadores; Mesmo nome de fantasia; Multas confiscatórias; Sujeição passiva solidária; Multa de ofício; Cerceamento de defesa; Contribuição ao INCRA; Contribuição ao salário-educação; Contribuição destinada ao SEBRAE; Cobrança previdenciária sobre verbas indenizatórias; Cobrança das contribuições fixadas no art. 22, II da Lei 8.212/1991 – Risco de Acidente de Trabalho.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

É o relatório.

DEBCAD 51.073.381-6 (patronal e RAT), período de apuração 01/01/2010 a 31/12/2013.

Trata-se de **Auto de Infração DEBCAD 51.073.381-6** relativo ao lançamento de contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, no período compreendido pelas competências 01/2010 a 12/2013.

Segue abaixo resumo da atividade fiscal e impugnação com base no relatório realizado pelo Acórdão n.º 14-60.763 (fls. 4.531 a 4.578):

A fiscalização faz uma abordagem sobre os termos emitidos ao longo do procedimento fiscal, tanto em relação ao contribuinte principal (Comercial Hidrautintas de MOC Ltda - CNPJ 01.901.728/0001-57 e 01.901.728/0002-38), como em relação a outros contribuintes (Comercial Ok Tintas de Montes Claros Ltda – CNPJ 02.426.297/0001-87, Comercial Interior Tintas de MOC Ltda – CNPJ 02.463.556/0001-40 e 02.463.556/0002-20, Comercial Mercado das Tintas Ltda – CNPJ 03.011.233/0001-88 e 03.011.233/0002-69, Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda – CNPJ 03.417.906/0001-02 e 03.417.906/0003-66 e Comercial Ok Tintas de MOC Ltda – CNPJ 05.659.466/0001-17).

Os autos do processo administrativo abrangem os seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.377-0: referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas em folha de pagamento conforme arquivos digitais MANAD;

Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.370-6: referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, que incidiram, todavia, especificamente sobre as verbas pagas aos segurados empregados do fiscalizado referentes às rubricas "0057 - 1/12 DE 13º INDENIZADO AV.PV." e "0069 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", apuradas em folha de pagamento conforme arquivos digitais MANAD;

Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.379-4: referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas em resumo de folha de pagamento conforme arquivos em formato PDF;

Auto de Infração DEBCAD nº 51.073.300-0: referente a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, que incidiram, todavia, especificamente sobre as verbas pagas aos segurados

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

empregados do fiscalizado referentes às rubricas "0057 - 1/12 DE 13º INDENIZADO AV.PV." e "0069 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", apuradas em resumo de folha de pagamento conforme arquivos em formato “.pdf”.

Informa que o contribuinte era optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações posteriores. Por meio do procedimento de fiscalização de n. 0610800.2013.00089 foi verificada a regularidade fiscal da apuração e recolhimento do Simples Nacional, período apuração 01/01/2009 a 31/12/2011.

Transcreve excertos extraídos da representação constante do processo nº 10670.721432/2014- 22. Em face da representação administrativa, exarou-se Atos Declaratórios de Exclusão do Simples Nacional em relação ao contribuinte e as demais empresas indicados anteriormente.

Comercial Hidrautintas de MOC Ltda - CNPJ 01.901.728/0001-57: ADE nº 11/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721432/2014-22.

Comercial Ok Tintas de Montes Claros Ltda – CNPJ 02.426.297/0001- 87: ADE nº 16/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721437/2014-55. *O processo foi julgado no CARF em sessão de 18/03/2021, no Acórdão 1301-005.164, negando provimento ao Recurso Voluntário.*

Comercial Interior Tintas de MOC Ltda – CNPJ 02.463.556/0001-40: ADE nº 12/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721434/2014-11.

Comercial Mercado das Tintas Ltda – CNPJ 03.011.233/0001-88: ADE nº 15/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721435/2014-66. *O processo foi julgado no CARF em sessão de 18/03/2021, no Acórdão 1301-005.166, negando provimento ao Recurso Voluntário.*

Comercial Cobertura Tintas de MOC Ltda – CNPJ 03.417.906/0001- 02: ADE nº 14/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721436/2014-19. *O processo foi julgado no CARF em sessão de 18/03/2021, no Acórdão 1301-005.165, negando provimento ao Recurso Voluntário.*

Comercial Ok Tintas de MOC Ltda – CNPJ 05.659.466/0001-17: ADE nº 13/2014, com ciência do contribuinte em 30/10/2014 – processo administrativo nº 10670.721433/2014-77.

No procedimento de fiscalização de n. 0610800.2013.00089, observou-se que os verdadeiros proprietários da sociedade empresária objeto do procedimento fiscal criaram outras pseudo sociedades, utilizando-se de meios fraudulentos para reduzir o pagamento dos tributos e contribuições mediante constituição de empresas ao invés de filiais da empresa Comercial Hidrautintas, com o fim de desmembrar o faturamento em diversas empresas para enquadramento no Simples Nacional, e utilizaram-se de interpostas pessoas como sócios daquelas empresas para ocultar os seus verdadeiros proprietários. Conclui que, de fato, a Comercial Hidrautintas de MOC Ltda e todas as demais supostas empresas constituem uma

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

única sociedade empresária. Desta forma, para, apuração dos tributos objeto do procedimento de fiscalização de n. 0610800.2013.00089, foi considerada a soma das receitas contabilizadas por toda a empresa, com constituição dos valores devidos em nome da Comercial Hidrautintas de MOC Ltda.

Informa que os impostos e contribuições (IRPJ, CSLL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP) objeto do procedimento de fiscalização de n. 0610800.2013.00089 foram constituídos em Autos de Infração lavrados no processo administrativo fiscal de n. 10670.722071/2014-31 em desfavor da sociedade empresária Comercial Hidrautintas de MOC Ltda, encontrando-se todas as informações acerca dos motivos que ensejaram as exclusões do Simples Nacional, bem como as que levaram à conclusão de que se deveria considerar todas as sociedades empresárias como única empresa.

As contribuições devidas à Previdência Social, parte patronal, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), tendo em vista de que as sociedades empresárias eram optantes pelo SIMPLES, deixaram de ser confessadas e recolhidas. Considerando a situação verificada em Auditoria Fiscal pretérita, conforme supra descrito, as mencionadas contribuições, objeto do procedimento fiscal de que trata o presente Relatório Fiscal, foram também constituídas em desfavor da sociedade empresária Comercial Hidrautintas de MOC Ltda.

No tópico “DA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS”, informa que a apuração das bases de cálculo se deu com base nas folhas de pagamento, registros contábeis de remunerações e informações declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. As remunerações pagas aos segurados empregados e contribuinte individuais foram extraídas das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização em arquivos digitais MANAD, conforme discriminado nos Anexos I a III do Relatório Fiscal, sendo analisados ainda os Resumos Gerais de folhas de pagamento apresentados em formato PDF, dos quais foram extraídas as informações de remunerações pagas pelos estabelecimentos, para as categorias e nas competências discriminadas no Anexo IV do Relatório Fiscal, tendo em vista sua inexistência nos referidos arquivos digitais MANAD ou a não apresentação desses arquivos.

Para apuração das bases de incidência considerou-se, em conformidade com o disposto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, todas as verbas remuneratórias pagas aos segurados empregados, quer sejam salários, gratificações, adicionais e horas extras. Entretanto, a classificação de algumas rubricas nas informações de folha de pagamento, prestadas em meio digital (arquivos MANAD), divergiu da classificação adotada por este Auditor-Fiscal. Diante disso, na forma da legislação previdenciária, foi realizada classificação própria da(s) rubrica(s) discriminada(s) no Anexo V do Relatório Fiscal (intitulado "Folha de Pagamento – Rubricas com Divergência em Classificação entre Arquivos Digitais do Contribuinte e Análise do Auditor-Fiscal').

Devidamente intimados sobre o lançamento, comparecem tanto o contribuinte principal, como os responsáveis solidários, aos autos ofertando seus instrumentos de **impugnação**. Em síntese, os instrumentos de impugnação aduzem: não caracterização de grupo econômico, prova ilícita, cerceamento do direito de defesa, apuração fiscal errônea, além de ilegalidade na contribuição ao Incra, ao Salário Educação, destinada ao Sebrae. Também alega

Fl. 9 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e impossibilidade de cobrança das contribuições do Seguro de Acidente de Trabalho.

No voto do **Acórdão n. 14-60.763** (fls. 4.531 a 4.578);, em Sessão de 24/05/2016, julgou-se que parte das matérias não foram impugnadas:

(fls. 4.549) Tanto contribuinte principal como os responsáveis solidários apresentaram instrumentos de impugnação idênticos. Disto resulta que não foram objeto de impugnação algumas matérias vertidas nos autos, são elas: critérios e cabimento da aferição indireta, alíquotas aplicadas, enquadramento do grau de risco a partir da atividade identificada no CNAE (somente houve impugnação quanto à constitucionalidade do decreto complementar a Lei nº 8.212/91), composição da base de cálculo (impugnou-se apenas o fato de ter sido atribuído ao contribuinte principal a totalidade da remuneração paga pelas outras empresas e a possível incidência sobre verbas específicas) e o cabimento do agravamento da multa de ofício relativo à não apresentação de informações (artigo 44, §2º da Lei nº 9.430/96), somente impugnando o seu suposto efeito confiscatório. Tais matérias, portanto, na dicção do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não devem ser apreciadas por este Colegiado (Art. 17. Considerar-se à não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante).

Quanto aos aspectos atinentes à existência de grupo econômico, apontou-se os seguintes obstáculos:

(fl. 4.549) A um, porque a fiscalização não reconheceu em nenhum momento a figura do grupo econômico; o que fez e isto com bastante maestria, foi reconhecer que, na verdade, todas as demais empresas, formalmente constituídas, na prática, somente agiam como se uma filial do contribuinte principal fossem. Desta forma, não houve a atribuição de responsabilidade solidária entre as empresas, como seria cabível se a hipótese fosse a do grupo econômico (artigo 30, X, da Lei nº 8.212/91), mas sim, o reconhecimento de que a roupagem formal das demais empresas esconderam efetiva simulação de empresas formalmente constituídas, mas componente de um único corpo empresarial.

A dois, porque todos estes contornos já foram objeto de apreciação pelo contencioso administrativo da Receita Federal do Brasil, em processos próprios, que acabaram culminando com a exclusão tanto do contribuinte, como das demais empresas, do regime do Simples Nacional. Trata-se, com efeito, dos processos administrativos nºs 10670.721432/2014-22, 10670.721437/2014-55, 10670.721434/2014-11, 10670.721435/2014-66, 10670.721436/2014-19 e 10670.721433/2014-77, conforme se verá a seguir no tópico “DA SIMPLES NACIONAL”.

Assim, com a ressalva de entendimento pessoal deste Relator quanto à conclusão a que chegou a DRJ São Paulo, nos autos dos processos administrativos nºs 10670.721437/2014-55, 10670.721436/2014-19 e 10670.721435/2014-66, é fato que todas as empresas restaram devidamente excluídas do Simples Nacional. Houve o exposto reconhecimento de que o contribuinte se utilizou de pessoas jurídicas formalmente constituídas a partir de sócios efetivos integrantes do mesmo grupo familiar, com a interposição de pessoas físicas como sócios simulados, com o intuito de fracionar seu faturamento, e, dessa forma, manter-se no Simples Nacional.

Quanto as matérias conhecidas, foram afastas por impossibilidade de análise da constitucionalidade das normas.

Dado que foram considerados os autos do Processo nº 10670.721432/2014-22 e a não especificação da prova que seria ilícita ou ilegal pelo contribuinte, não constatou-se qualquer

Fl. 10 da Resolução n.º 2201-000.561 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721546/2015-53

razão quanto à ilicitude das provas utilizadas pela fiscalização. Em relação ao procedimento fiscal, considerou-se válido, vez que emitido em relação ao contribuinte principal. Além disso, os outros argumentos trazidos em impugnação, nas palavras do relator “não refletem a verdade, sendo flagrantemente contrariados por documentos acostados aos autos (...)” (fl. 4.559).

Cientificado em 03/06/2016 (fl. 4.580), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 4.585 a 4.684) [fl. 05 a 104 do arquivo 2] em 22/06/2016 (fl.), questionando novamente os seguintes pontos: Comprovação da alegação de grupo econômico; Prova ilícita; Mandado de procedimento fiscal; Empresas no mesmo endereço; Atendimento pelos mesmos contadores; Mesmo nome de fantasia; Multas confiscatórias; Sujeição passiva solidária; Multa de ofício; Cerceamento de defesa; Contribuição ao INCRA; Contribuição ao salário-educação; Contribuição destinada ao SEBRAE; Cobrança previdenciária sobre verbas indenizatórias; Cobrança das contribuições fixadas no art. 22, II da Lei 8.212/1991 – Risco de Acidente de Trabalho.

É o relatório.

Voto

O contribuinte aduz que o Ato de Exclusão do Simples Nacional encontra-se suspenso diante do Recurso Voluntário protocolado no CARF. O processo a que se refere este contribuinte encontra-se, conforme pesquisa no COMPROT:

Número:10670.721432/2014-22

Órgão de Origem: SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-MCR-MG

Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF

Movimentado em: 06/11/2015. Sequência: 0016. RM:10326. Situação: EM ANDAMENTO. UF: DF

Voto para que o julgamento seja convertido em diligência para que se promova a vinculação nos sistemas do presente processo ao de número 10670.721432/2014-22, dado que se trata de Simples Nacional.

Conclusão.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que se promova a vinculação nos sistemas do presente processo ao de número 10670.721432/2014-22 e haja o sobrestamento do julgamento no âmbito da própria Câmara, até que haja decisão definitiva em 2ª instância relativa à exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho